



pl0304-20

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa Computador para Educação.

De acordo com o projeto, o referido programa objetiva a inclusão digital dos integrantes dos Quadros Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, mediante financiamento ou doação de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (notebooks), programas de computador (softwares) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo.

O projeto prevê ainda que poderão ser firmados convênios com instituições bancárias e que a sociedade civil organizada e as entidades públicas sem fins lucrativos também poderão colaborar para viabilizar a execução da lei através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público, bem como que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.

De acordo com a justificativa, em razão da pandemia de COVID 19, os profissionais da educação foram mobilizados a trabalhar de forma remota com suas turmas e estão empenhados para que não ocorram retrocessos muito significativos do processo educacional e da aprendizagem com os alunos neste período sem atividades educacionais regulares. No entanto, muitos educadores estão com imensas dificuldades para acompanhar as reuniões com a coordenação pedagógica da escola e com os colegas de trabalho, atividades estas que são fundamentais para alinhar as ações, pois seus equipamentos são antigos e desatualizados não suportando os recursos necessários para as interações entre profissionais e alunos, razão pela qual é necessária a aprovação da medida proposta pelo projeto ora em análise.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



pl0304-20

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto é medida de suma importância pois atualmente é essa tecnologia que confere aos professores e demais profissionais da educação a possibilidade de manter as aulas mesmo com o isolamento imposto em razão da pandemia.

O objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Vale destacar que a própria Constituição da República, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

Ressalte-se que o projeto está em consonância com a Lei Municipal nº 14.668/2008, que institui a política municipal de inclusão digital, cujo objetivo é expresso no art. 3º, *in verbis* (com redação alterada pela Lei nº 16.757/2017):

“Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano, a garantia de atendimento aos direitos dos usuários de serviços públicos e a avaliação de desempenho desses serviços”.

A proposição, portanto, encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.saopaulo.sp.leg.br
pl0304-20 I
Página 2 de 5



CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

GEORGE HATO

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

REIS
Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis - PT